DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE QUATÁ

Conforme Lei Municipal nº 3.220, de 05 de dezembro de 2017

www.quata.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/quata

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Aviso de Licitação 2
Atos de Pessoal 3
Outros atos 3

Instituto Municipal de Previdência Social de Quatá - IMPREV 6
Atos Oficiais 6
Resoluções 6
Atos Administrativos 15
Concessão de Aposentadoria 15

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Quatá, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Quatá poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.quata.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/quata
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Quatá
CNPJ 44.547.313/0001-30
Rua General Marcondes Salgado, 332
Telefone: (18) 3366-9500
Site: www.quata.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/quata

Câmara Municipal de Quatá
CNPJ 49.126.097/0001-72
Rua General Marcondes Salgado, 324
Telefone: (18) 3366-1208
Site: www.camaraquata.sp.gov.br

Instituto Municipal de Previdência Social de Quatá
CNPJ 04.932.821/0001-17

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Quatá garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.quata.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/quata

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ
AVISO DE LICITAÇÃO
Pregão Eletrônico nº 039/2025

Encontra-se aberto na Prefeitura Municipal de Quatá - SP, a licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 039/2025, Processo Licitatório nº 053/2025 do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE TESTES RAPIDO.** A realização do Pregão será no dia **13/10/2025** com inicio às **09:00 horas**. A sessão pública se dará por meio do sistema eletrônico no Portal de Compras no endereço https://servicos.quata.sp.gov.br:8079/comprasedital/ o edital na integra estará disponível para consulta através do site: www.quata.sp.gov.br

Marcio Bidóia
Prefeito Municipal

.....

DECISÃO FINAL – SINDICÂNCIA Nº 03/2025

Realizado o Relatório Final pela Comissão da Sindicância nº 03/2025, passo a oferecer a decisão final.

Por força da Portaria nº 43.156, de 06 de março de 2025, foram designados os servidores efetivos e estáveis, integrantes da Comissão Permanente de Processos Administrativos designada pelo Prefeito Municipal, para comporem a Comissão Administrativa e instauração de Sindicância, para apuração de ocorrência de acidente de trânsito com ônibus escolar, envolvendo o motorista Sr. Deivid Willian Deusdedit, ex-servidor municipal.

Relatório de Ocorrência (fls. 06), Boletim de Ocorrência (fls. 07/08), e Laudo Pericial (fls. 49/62) juntados no procedimento.

Em 16 de julho de 2025, fora realizada a oitiva do Sr. Deivid Willian Deusdedit (fls. 69 a 72) acerca dos fatos.

Por fim, foi apresentado Relatório Final (fls. 75/78) pela Comissão designada.

Eis o breve relatório.

DECIDO

Ante as conclusões apresentadas pela Comissão Administrativa, ressalta-se a legalidade do procedimento administrativo, pois, contrariamente ao que se pensa, a instauração de procedimentos e sindicâncias administrativas disciplinares não tem o condão somente de punir os servidores, mas de apurar a verdade dos fatos, e, em caso de comprovação de falha funcional, aplicar-se a punição cabível, dentro dos limites da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Trata-se de acidente de trânsito envolvendo veículo oficial, conduzido por ex-servidor municipal, sendo sabido que a responsabilidade pela reparação de evento danoso praticado pelo Poder Público, salvo nos casos

de omissão, é objetiva, nos termos do art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, que assim prevê: "*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*".

E a responsabilidade pessoal, ou seja, subjetiva, significa que não há imunidade do agente público, mas proteção relativa, de modo que o agente só responde se houver dolo, fraude ou culpa, excluída a responsabilidade em havendo excludentes.

No caso em exame, não há divergência alguma sobre o fato de que, no dia 18/02/2025, o ex-servidor municipal Deivid Willian Deusdedit, motorista, trafegava com o ônibus escolar municipal de placa CUH-1920 pela Rua José Doering, e, agindo com imprudência na condução de veículo automotor, não respeitou a ordem de parada obrigatória (PARE) antes de adentrar na Avenida Rui Barbosa, colidindo com o veículo VW/UP TAKE MCV de placas FPL9A17 que trafegava preferencialmente, causando danos, tudo conforme Boletim de Ocorrência (fls. 07/08) e Laudo Pericial (fls. 49/62).

A dinâmica dos fatos ainda é corroborada pelo próprio investigado às fls. 69/72, ao relatar o sinistro e assumir a responsabilidade, na modalidade culpa, pelo acidente de trânsito, reconhecendo ter agido mediante imprudência na condução de veículo automotor, e incidindo nas normas do art. 207 e art. 208, ambos da Lei Complementar Municipal nº 2.567/10, que dispõe:

Art. 207. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor público responde civil, penal e administrativamente.

Art. 208. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo que importem em prejuízo para Fazenda Pública Municipal ou a terceiros.

Também não há controvérsia acerca dos prejuízos materiais causados ao erário municipal, sobretudo diante da nota de empenho relativa ao conserto do ônibus escolar, no valor de R$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), conforme fls. 44.

Assim, do conjunto probatório colacionado, resta demonstrado o dano, o ato ilícito pratico pelo investigado, bem como o nexo de causalidade entre o fato e o evento danoso, não havendo como rechaçar a responsabilidade civil quanto à reparação do dano causado.

E baseado nas conclusões e argumentos lançados pela Comissão Administrativa, no que tange à averiguação de culpa no acidente narrado, a Comissão também entende que houve dano material nos veículos envolvidos, e que pelas provas apresentadas no procedimento administrativo há culpa do ex-servidor motorista.

Diante disso, ACOLHO o Relatório Final da Comissão de Sindicância instaurada contra o ex-servidor Deivid Willian Deusdedit, para responsabilizá-lo pelo acidente de trânsito envolvendo veículo oficial, por ter agido mediante imprudência, e pela reparação dos danos ao erário público, no valor de R$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), arquivando-se os autos.

Acompanho, ainda, o relatório para o encaminhamento dos autos aos setores competentes, quais sejam, Secretaria de Assuntos Jurídicos, Secretaria Municipal de Educação e Setor de Recursos Humanos, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Intime-se, na forma da lei.

Quatá, 25 de agosto de 2025.

MARCIO BIDÓIA
PREFEITO MUNICIPAL

Instituto Municipal de Previdência Social de Quatá
IMPREV
CNPJ: 04.932.821/0001-17

RESOLUÇÃO Nº 017 DE 17 DE SETEMBRO DE 2025

ATO NORMATIVO Nº 01 de 2025

Regulamenta os procedimentos internos para viabilizar as autorizações de desconto em folhas de pagamentos de benefícios previdenciários e de vencimentos, autorizadas expressamente em documentos físicos ou digitais, ou por senhas digitais em sistemas, preferencialmente por biometria, pelos beneficiários de aposentadorias, pensões por morte e por servidores ativos do RPPS DE QUATÁ, e dá outras providências.

CARLOS DIAS DE OLIVEIRA, DIRETOR PRESIDENTE do RPPS DE QUATÁ/SP, no uso das atribuições que a lei lhe confere, em especial aos artigos 27, 28 e parágrafo único da Lei Complementar nº 2.272 de 2007.

CONSIDERANDO o Despacho do Exmo. Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo Dr. Marco Aurélio Bertaiolli, com fundamento no artigo 2º, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 c/c artigo 233-B, inciso I, do Regimento Interno, proferido nos autos do processo SEI nº 008110/2025-86 - Auditoria Extraordinária nos Regimes Próprios de Previdência, em que determina aos gestores de RPPS do Estado de São Paulo as seguintes providências, havendo exceções de cumprimento dos itens I, II e III para o RPPS de QUATÁ/SP:

I – Os RPPSs devem apresentar os instrumentos que fundamentam os descontos no âmbito dos respectivos RPPSs.

II – Os RPPSs devem promover a revisão imediata dos descontos e sua conferência regular.

III – Os RPPS devem apresentar as autorizações que fundamentam os descontos no âmbito dos respectivos RPPSs. (Empréstimos consignados e/ou demais descontos).

IV – Os RPPS que não possuem normativo interno, devem editar normas internas de caráter operacional, bem como os RPPS que possuem algum ato normativo interno, devem revisar e adequar todos os normativos e procedimentos internos com vistas à prevenção de impropriedades relacionadas a descontos associativos em benefícios previdenciários.

V – Os RPPS que não possuem canais de atendimento, devem implementar sistemas de ouvidoria que permitam a realização de denúncias, reclamações e questionamentos acerca de eventuais valores descontados, bem como que tais demandas sejam processadas de maneira célere e resolutiva.

Instituto Municipal de Previdência Social de Quatá
IMPREV
CNPJ: 04.932.821/0001-17

VI – Os RPPS devem adotar formas de validação das autorizações pelos aposentados e pensionistas, preferencialmente por biometria.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar 2.272 de 08 de agosto de 2007 e a Lei 3.206 de 26 de outubro de 2017 que regulamentam o procedimento de desconto em folha de pagamento;

RESOLVE:

Art. 1º. Os procedimentos para autorização de desconto em folha de pagamento dos beneficiários, nos termos da Lei Complementar 2.272 de 08 de agosto de 2007 e a Lei 3.206 de 26 de outubro de 2017, ficam disciplinados pelas normas constantes deste Ato Normativo.

§ 1º. Para fins deste Ato Normativo, entende-se:

I – beneficiários: os servidores públicos ativos segurados do Instituto Municipal de Previdência Social de Quatá – IMPREV, os servidores inativos e os pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social de Quatá;

II – Margem Consignável: é o valor máximo para consignações facultativas, a ser fornecido pelo consignante, que dispõe cada consignado;

III – Consignação Facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento, mediante autorização prévia e formal do interessado, na forma de leis e regulamentos vigentes;

IV – Consignações Compulsórias: são os descontos incidentes sobre a remuneração ou proventos, efetuados por força de determinação judicial ou legal, em favor do erário público ou de terceiros, tais como: imposto de renda; pensão alimentícia; contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social; reposição, restituição ou indenização ao erário e; outros descontos expressamente autorizados ou determinados por decisão judicial.

V – Sistema Digital de Consignações: conjunto de atividades pertinentes às consignações compulsórias e facultativas previstas neste Ato Normativo gerido por software específico para esta finalidade;

Art. 2º. Os descontos a título de empréstimos, financiamentos e despesas decorrentes de entidades associativas e afins, serão efetuados em folha de pagamento, mediante prévia e expressa autorização dos Consignados, inclusive de forma digital e/ou eletrônica, preferencialmente por biometria ou método equivalente, relativamente às importâncias destinadas à satisfação de compromissos por eles assumidos com os Consignatários na forma especificada neste Ato Normativo.

Parágrafo único. As consignações facultativas deverão ser autorizadas eletronicamente a partir de comandos seguros, como poderão também se efetivar por mecanismos de telecomunicação ou por meios digitais que garantam o sigilo dos dados cadastrais, bem como a segurança e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo interessado.

Instituto Municipal de Previdência Social de Quatá
IMPREV
CNPJ: 04.932.821/0001-17

Art. 3º. Para efeitos de descontos na folha de pagamento dos beneficiários ficará estabelecida a seguinte ordem de preferência:

I – os descontos por força de lei;

II – os descontos em virtude de determinação judicial;

III – os descontos de qualquer natureza a favor do ente público;

IV – os descontos em favor dos Consignatários, respeitados os limites estabelecidos na Lei Complementar 2.272 de 08 de agosto de 2007 e a Lei 3.206 de 26 de outubro de 2017 e no artigo 4º deste Ato Normativo.

§ 1º. As consignações compulsórias terão prioridade sobre as consignações facultativas.

Art. 4º. A autorização para a efetivação dos descontos permitidos neste Ato Normativo observará, no momento da contratação da operação, para cada Consignado, os seguintes limites:

I – Os limites de descontos permitidos nesse ato, serão estabelecidos conforme disposto no artigo 28º e parágrafo único da Lei Complementar 2.272 de 08 de agosto de 2007 e o artigo 8º Lei 3.206 de 26 de outubro de 2017.

§ 1º. Na hipótese de ocorrer o excesso do limite estabelecido no inciso I deste artigo, serão suspensas as consignações facultativas por último averbadas, até que se restabeleça a margem consignável para nova inclusão.

§ 2º. As parcelas referentes a consignações facultativas não consignadas por insuficiência de margem poderão ser objeto de novo lançamento, a critério da Consignatária, a partir do mês subsequente à data prevista para o término das consignações.

§ 3º. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, caso não sejam, por qualquer motivo, efetivadas as consignações de que trata este Ato Normativo, caberá ao Consignado providenciar diretamente à Consignatária o recolhimento das importâncias por ele devidas, não se responsabilizando o Consignante, em qualquer hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

§ 4º. Cabe ao Consignado, juntamente a Consignatária, avaliar a real possibilidade de efetivação da consignação facultativa, em face das regras contidas neste artigo, ficando sob a inteira responsabilidade do Consignado e da Consignatária os riscos advindos da não efetivação dos descontos, sem prejuízo das sanções previstas neste Ato Normativo.

§ 5º. Não será incluída ou processada a consignação facultativa que implique excesso do limite da margem consignável.

Instituto Municipal de Previdência Social de Quatá
IMPREV
CNPJ: 04.932.821/0001-17

§ 6º. A margem consignável prevista neste artigo poderá ser informada por meio de Sistema Digital de Consignações utilizado para controle e inserção de consignações na folha de pagamento.

Art. 5º. Poderão ser Consignatárias:

I – as instituições financeiras e cooperativas de crédito, conforme convênio estabelecido com o Município e/ou com o Instituto Municipal de Previdência Social de Quatá, nos termos do disposto no artigo 27º da Lei Complementar 2.272 de 08 de agosto de 2007;

II – os sindicatos, as associações e entidades congêneres que representarem os servidores municipais, conforme convênio estabelecido com o IMPREV, nos termos do disposto no artigo 27º da Lei Complementar 2.272 de 08 de agosto de 2007.

Art. 6º. A concessão de empréstimos, financiamentos e despesas decorrentes de entidades associativas e afins será feita a critério da Consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre esta e o Consignado, observadas os limites impostos neste Ato Normativo e convênios.

§ 1º. Para a realização das operações referidas neste Ato Normativo, é assegurado ao Consignado o direito de optar por instituição Consignatária que tenha firmado convênio com o Consignante.

§ 2º. As despesas decorrentes de empréstimos e financiamentos, nos termos da Lei Complementar 2.272 de 08 de agosto de 2007 e a Lei 3.206 de 26 de outubro de 2017, bem como aquelas relativas ao pagamento de mensalidades de filiação, conforme previsto na Lei Complementar 2.272 de 08 de agosto de 2007 e o artigo 8º Lei 3.206 de 26 de outubro de 2017, deverão, obrigatoriamente, ser pactuadas com prestações de valor fixo durante todo o período de vigência, ressalvadas apenas as despesas de natureza eminentemente variável.

Art. 7º. Para serem admitidas como Consignatárias, as instituições referidas no artigo 5º deste Ato Normativo deverão preencher os seguintes requisitos:

I – estar regularmente constituídas junto a órgãos federais de regulamentação e fiscalização;

II – possuir escrituração e registros contábeis exigidos pela legislação específica;

III – comprovar regularidade fiscal.

Parágrafo Único. As instituições referidas no inciso I do artigo 5º deste Ato Normativo deverão possuir autorização de funcionamento há, pelo menos, 5 (cinco) anos.

Art. 8º. A solicitação de inclusão como Consignatária dar-se-á através de processo administrativo instruído com a documentação que comprove o atendimento das condições estabelecidas neste Ato Normativo e de outras que forem julgadas necessárias à apreciação do pedido.

Instituto Municipal de Previdência Social de Quatá
IMPREV
CNPJ: 04.932.821/0001-17

Parágrafo Único. Após a verificação da regularidade documental pelos setores competentes, caberá ao Consignante declarar habilitada a Consignatária e autorizar a averbação da consignação, mediante a concessão da rubrica de desconto específico e individualizado, bem como autorizar a formalização do respectivo termo de convênio ou outro cabível, desde que presente o interesse público, a conveniência e a oportunidade da medida e o atendimento das condições exigidas por este Ato Normativo.

Art. 9º. Somente será efetuado o desconto em folha de pagamento quando as Consignatárias forem declaradas habilitadas pelo Consignante.

Art. 10. A Consignatária que receber qualquer quantia indevida fica obrigada a devolvê-la diretamente ao Consignado, em prazo não superior a 2 (dois) dias, a contar do repasse ou da manifestação do Consignado.

§ 1º. Decorrido o prazo mencionado no *caput* deste artigo e não havendo o ressarcimento, a Consignatária será suspensa do credenciamento para operar com consignações, caso a razão do ocorrido seja comprovadamente de responsabilidade da Consignatária.

Art. 11. Caberá à Consignatária informar ao Consignado, por escrito ou outro meio por ele indicado no ato da celebração do contrato, toda vez que o Consignante deixar de repassar o valor exato do desconto mensal.

Art. 12. Os consignatários de que tratam a Lei Complementar 2.272 de 08 de agosto de 2007 e a Lei 3.206 de 26 de outubro de 2017, deverão, mensalmente, informar de forma clara e precisa, o valor e a natureza dos descontos, o extrato mensal detalhado das consignações, contendo os valores descontados, as parcelas relativas a juros e o saldo devedor, se o caso, efetuados em folha de pagamento, sempre que solicitado pelo consignante ou pelo consignado.

Parágrafo Único. O descumprimento das obrigações estabelecidas sujeitará o consignatário a exclusão do convênio.

Art. 13. As consignações facultativas em folha de pagamento poderão ser canceladas:

I – por interesse da Consignatária, expresso por meio de comunicação formal encaminhada individualmente aos Consignados envolvidos.

II – por interesse do Consignado, cujo pedido deverá ser atendido e comprovado na folha de pagamento do mês subsequente, após prévia anuência da Consignatária.

Art. 14. As instituições Consignatárias serão descredenciadas quando:

I – cederem, a qualquer título, códigos de consignação a terceiros ou permitirem que, em seus códigos, sejam procedidas consignações por parte de terceiros;

II – infringir o disposto no artigo 12 deste Ato Normativo;

Instituto Municipal de Previdência Social de Quatá
IMPREV
CNPJ: 04.932.821/0001-17

III – praticarem outras irregularidades, assim consideradas a critério do Consignante.

Parágrafo Único. A consignação processada em desacordo com o disposto neste Ato Normativo, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento do funcionalismo, impõe à Diretoria Executiva do Consignante, o dever de descredenciar imediatamente, temporária ou definitivamente, o Consignatário.

Art. 15. É facultado ao Consignante descontar na folha de pagamento do Consignado os custos operacionais decorrentes da realização da operação objeto deste Ato Normativo.

§ 1º. Consideram-se custos operacionais do Consignante:

I – tarifa bancária cobrada pela Consignatária referente à transferência dos recursos da conta corrente do Consignante para a conta corrente da Consignatária;

II – despesa com alteração das rotinas de processamento da folha de pagamento para realização da operação.

§ 2º. As tarifas bancárias mencionadas no inciso I do § 1º deste artigo deverão ser iguais ou inferiores às praticadas pela instituição financeira mantenedora da conta corrente do Poder Público, em transações da mesma natureza.

§ 3º. Poderá ser prevista nos convênios referidos nos artigos 27º da Lei Complementar 2.272 de 08 de agosto de 2007, inclusive no Termo de Credenciamento, nos termos do disposto no inciso IV, do artigo 74, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, a absorção total ou parcial dos custos referidos no § 1º pela consignatária, hipótese na qual não caberá o desconto na folha do Consignado.

Art. 16. Para os fins deste Ato Normativo, são obrigações do Consignante:

I – prestar ao Consignado e à instituição Consignatária, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito, inclusive:

a) a data habitual de pagamento mensal dos vencimentos salariais ou proventos do benefício do Consignado;

b) o total já consignado nos vencimentos salariais ou proventos do benefício do Consignado em operações preexistentes;

c) as demais informações necessárias para o cálculo da margem disponível para consignação;

II – tornar disponível aos Consignados as informações referentes aos custos referidos no artigo 15;

Instituto Municipal de Previdência Social de Quatá
IMPREV
CNPJ: 04.932.821/0001-17

III – efetuar os descontos autorizados pelo Consignado em folha de pagamento, e repassar o valor à instituição Consignatária, na forma e prazo previstos no contrato firmado entre eles, bem como neste Ato Normativo.

§ 1º. É vedado ao Consignante impor ao Consignado e à Consignatária qualquer condição que não esteja prevista neste Ato Normativo para a efetivação do contrato, e para implementação dos descontos autorizados.

§ 2º. Os descontos autorizados na forma deste Ato Normativo terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente.

§ 3º. Exceto quando diversamente previsto em contrato com a anuência do Consignante, a efetivação do desconto em folha de pagamento do Consignado deverá ser iniciada pelo Consignante no mínimo 30 (trinta) dias e no máximo 60 (sessenta) dias após o ajuste vontades entre o Consignatário e Consignado.

§ 4º. Em se tratando de repactuação de empréstimo ou do financiamento, consoante disposto pela Lei nº 1.487, de 1º de setembro de 2025, que implique alteração do número ou do valor das prestações consignadas em folha, deverá ser observado o procedimento estabelecido neste Ato Normativo, carecendo de novo assentimento do Consignado.

§ 5º. A Consignante ficará isenta de qualquer responsabilidade em relação às consignações que, em virtude de falta ao serviço, demissão, exoneração ou qualquer outro motivo, não forem quitadas pelo Consignado.

Art. 17. O Consignante é o responsável pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às Consignatárias, o qual deverá ser realizado até o 10º (décimo) dia útil após a data de pagamento ao Consignado, de sua remuneração mensal.

Parágrafo Único. Os empréstimos consignados contraídos pelo consignado durante o período em que estiver na **ativa,** o servidor quando for aposentado, será o responsável pelo pagamento do seu débito junto à instituição concessora do empréstimo consignado.

Art. 18. Em caso de rescisão do contrato de trabalho, cessação do benefício previdenciário, desligamento, demissão, exoneração, dispensa, suspensão, transferência ou licença sem remuneração do Consignado, inclusive para tratamento de saúde, ou outro motivo que acarrete a sua exclusão da folha de pagamento, o Consignante, independentemente de qualquer aviso ou notificação, ficará automaticamente desobrigado de efetuar a retenção e o repasse à Consignatária, não podendo ser, em hipótese nenhuma, responsável por eventual débito do Consignado, ou por eventual ressarcimento ou indenização.

Art. 19. Os descontos referentes às contribuições compulsórias e facultativas que tenham por base este Ato Normativo, são realizados diretamente em folha de pagamento e o valor correspondente creditado a favor da Consignatária, independentemente de crédito e débito na conta corrente dos Consignados.

Instituto Municipal de Previdência Social de Quatá
IMPREV
CNPJ: 04.932.821/0001-17

Art. 20. Estando quitados os compromissos assumidos, fica a Consignatária obrigada a encaminhar pedido de cancelamento da consignação ao Consignante, tenha ou não sido formalizada tal solicitação pelo Consignado, no prazo máximo de 02 (dois) dias.

Art. 21. A inserção de consignação em folha de pagamento em desacordo com o disposto neste Ato Normativo culminará às Consignatárias, desde que tenha dado causa à inconformidade, as seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas em lei:

I – advertência escrita;

II – suspensão do credenciamento para operar com consignação;

III – cancelamento do credenciamento para operar com consignação;

IV – interrupção dos descontos das consignações em folha de pagamento;

V – as sanções estipuladas nos incisos anteriores, serão estendidas para outras irregularidades cometidas pelas consignatárias a critério da Diretoria Executiva do Consignante, ou outra que venha a substituí-la.

Parágrafo Único. A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida de apuração dos fatos, por comissão especialmente constituída por ato da diretoria executiva do Consignante, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 22. Normas complementares ao cumprimento deste Ato Normativo poderão ser editadas, inclusive com o objetivo de evitar a ocorrência de fraudes e outras práticas que possam acarretar prejuízos aos Consignados e às entidades Consignatárias.

Art. 23. O registro das consignações no Sistema Digital de Consignações ou a inserção em folha de pagamento somente serão permitidos após validação do Consignado no âmbito de procedimento próprio, no qual haja autorização, por meio escrito ou eletrônico, preferencialmente por biometria, nos termos do art. 2º deste Ato Normativo, para desconto em folha de pagamento, das parcelas e valores contratados.

§ 1º. O documento mencionado no caput deste artigo deverá ser enviado ao Consignante, via protocolo, por meio escrito ou eletrônico/digital, até o dia 15º (décimo quinto) dia de cada mês, sem o qual, não ocorrerá o desconto em folha de pagamento.

§ 2º. As Consignatárias ficam obrigadas a apresentar, em prazo não superior a 5(cinco) dias úteis, o saldo devedor para quitação do empréstimo, a contar do requerimento pelo Consignado.

Art. 24. O Consignante zelará pelo fiel cumprimento do presente Ato Normativo.

Art. 25. Os contratos e operações firmados e executados serão regidas pela legislação aplicável ao seu tempo.

Instituto Municipal de Previdência Social de Quatá
IMPREV
CNPJ: 04.932.821/0001-17

Art. 26. O Consignante decidirá sobre os casos omissos.

Art. 27. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Quatá, 17 de setembro de 2025.

Carlos Dias de Oliveira
Diretor Administrativo e Financeiro
Instituto Municipal de Previdência Social de Quatá - IMPREV

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE QUATÁ

Conforme Lei Municipal nº 3.220, de 05 de dezembro de 2017

Atos Administrativos

Concessão de Aposentadoria

Instituto Municipal de Previdência Social de Quatá
IMPREV
CNPJ: 04.932.821/0001-17

RESOLUÇÃO
Nº 014/2025

CONCEDE APOSENTADORIA

CARLOS DIAS DE OLIVEIRA, **Diretor Administrativo e Financeiro do IMPREV de Quatá-SP, no uso das atribuições que lhe confere,**

RESOLVE:

Conceder o Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVENTOS INTEGRAIS - **PROFESSOR (PEB-I).**

PROCESSO Nº.	REQUERIDA EM	INÍCIO BENEFÍCIO	VALOR BENEFÍCIO
012/2025	15/09/2025	16/09/2025	R$ 5.951,28

FUNDAMENTO LEGAL
Artigo 40º, §5º da Carta Magna

Ao segurado abaixo especificado:

Roseli Rodrigues dos Santos - Cargo**: PEB-I**.

RG.	**CPF.**	**PIS/PASEP.**	**DATA NASCIMENTO**
25.XXX.093-8	110.780.XXX-08	123.92443.31/0	30/05/1975

ORGÃO DE ORIGEM
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ
CNPJ. Nº 44.547.313/0001-30

DATA E LOCAL
Quatá-SP., 15 de setembro de 2025

Carlos Dias de Oliveira
Diretor Administrativo

RUA GENERAL MARCONDES SALGADO, 332 – CEP: 19780-000 – FONE: 18-3366-9500 – QUATÁ – SP.